



TERMO DE JULGAMENTO

FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.
IMPUGNADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.09.01.2-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE E MOBILIÁRIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela pessoa jurídica acima nomeada, contra os textos constantes do edital da licitação promovida pelo **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, nos termos acima consignados.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda, resta verificado o pressuposto básico de **cabimento**.

Dando seguimento a verificação dos pressupostos processuais, a(s) Impugnação(s) foi(ram) protocolada(s) em datas anteriores ao pleito, tendo sido observado o interregno mínimo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública (**22/01/2024**), portanto, a(s) licitante(s) cumpri(u)(ram) com o disposto do Decreto Federal nº 10.024/19.

Assim, entende-se que a **tempestividade** foi cumprida.



Adentraremos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante, **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange aos seguintes apontamentos:

"...em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

Solicitamos revisão no descritivo do item 37, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas "Quadro Branco", ou "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Isto posto, o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fôrmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis..."

Por fim, requer o acolhimento da impugnação proposta ao edital, visando à reformulação do edital em conformidade com o seu pleito requerido.

Estes são os fatos.

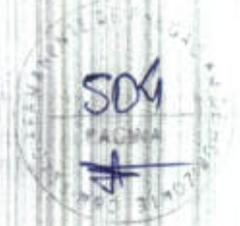
Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da Impugnante diz respeito unicamente as especificidades do objeto, as quais são de competência da Secretaria demandante e do setor a qual coletou o preço correspondente.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente **sobre as especificações mínimas do objeto**, bem como, a fase interna a qual instrui e embasa todo o feito, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao





princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **12 de janeiro de 2024** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, em **17 de janeiro de 2024**, apresentou as seguintes considerações:

DESPACHO DECISÓRIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.09.01.2-SRP.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO EM GERAL), EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Em resposta ao despacho da Pregoeira do Município, concernente ao procedimento em tela, apresentamos o presente despacho decisório, nos termos de como seguem.

No tocante as argumentações trazidas pela licitante, reforçamos que as especificações apresentadas são as que guardam conformidade para fins de obtenção ao maior número de interessados na demanda, não podendo, assim, a Secretaria Municipal atender a pleito própria da empresa Impugnante, haja vista que tais questionamentos limitaram-se a tal perspectiva.

Como se observa, os questionamentos da licitante visam, sobretudo, a adequação da pauta a ser licitada em relação aos seus próprios pleitos, sem que seja observada a coletividade.

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que são cabíveis, necessárias e plausíveis tais estimativas apresentadas, não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante em todos os termos, mantendo-se os termos na forma como se encontram.

HORIZONTE/CE., 17 DE JANEIRO DE 2024.

Ana Paula Cristóvão da Silva
Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social



A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a este(a) Pregoeiro(a) apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação protocolada pela pessoa jurídica **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, haja vista o cumprimento dos pressupostos processuais, contudo, no mérito, baseada na análise técnica e escrita da Autoridade Competente do procedimento, decido por nega-lhe provimento, mantendo-se o edital e demais condições do pleito como se encontram.

É como decido.

HORIZONTE-CE., 18 DE JANEIRO DE 2024.

Francisca Jorângela Barbosa Almeida
FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE